



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.901160/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.855 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente MERCAUTO MERCANTIL DE PEÇAS PARA VEÍCULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado) e Alexandre Evaristo Pinto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação nº **14041.70951.130504.1.3.02-2002** (e-fls. 02/05), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos (estimativa Mar./2004) de sua responsabilidade com créditos decorrentes de alegado crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003 no valor de R\$ 509,30.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 6756478 (e-fl. 07), de 23/10/2008, que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando que o saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 509,30) não correspondia com o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (R\$ 0,00). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que retificou a DIPJ em questão, e que a retificadora abarcaria o crédito pleiteado. O relatório da decisão recorrida assim descreveu a manifestação de inconformidade:

- *deixou de informar na DIPJ o valor de R\$ 6.155,11 correspondente às estimativas do IRPJ de janeiro a dezembro de 2003,*
- *em 14/11/2008 foi apresentada DIPJ retificadora onde consta prejuízo no valor de R\$ 13.700,38 e saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.155,11;*
- *requer seja considerada a nova declaração.*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 11-32.779 - 3ª Turma da DRJ/REC, e-fls. e-fls. 43/47). A decisão de primeira instância entendeu que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória do novo saldo negativo apurado (contido na DIPJ retificadora).

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/04/2011 (e-fl. 29) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/05/2011 (e-fl. 31), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e anexa cópias que seriam de sua escrita contábil. Aduz ainda que anexa planilhas demonstrando os saldos Negativos das CSLL dos anos de 2001, 2002 e 2003 e requer que seu erro em não ter apresentado anteriormente documentação comprobatória, não sirva de suporte para autuação.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

A compensação requerida no PER/DCOMP referido indicou que as parcelas do crédito teriam sido constituídas por estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Mas o saldo negativo restou não reconhecido por falta indicação da sua origem e por falta de qualquer comprovação contábil. Assim dispôs o voto condutor da decisão recorrida:

Conforme consta no despacho decisório, a compensação não foi homologada porque não foi possível confirmar a apuração do crédito, já que não houve apuração de saldo negativo na DIPJ, enquanto na DCOMP foi informado crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 509,30.

Alega a defesa erro no preenchimento da DIPJ ocasionado pelo não preenchimento da ficha 12 A com o valor de R\$ 6.155,11, correspondente às estimativas mensais do IRPJ, para solucionar a questão foi entregue retificadora em 14/11/2008, conforme recibo à fl. 09.

Dos fatos narrados acima se verifica que a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia orientar sua análise senão a partir dos elementos contidos na DCOMP, e na DIPJ declarações entregues pela contribuinte e constantes dos sistemas de controle da RFB à época (DIPJ retificadora entregue em 06/07/2005). Portanto, não merece reparo a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação pleiteada.

Apenas após a ciência do Despacho Decisório (11/11/2008, fls. 07 e 17) que não homologou a compensação, a contribuinte altera, em 14/11/2008, fl.18, sua declaração de rendimentos, incluindo valor a título de estimativas do IRPJ, fl.20, visando obter assim um direito creditório superior ao pleiteado na DCOMP, onde foi declarado o valor de R\$ 509,30, enquanto na DIPJ retificadora resulta saldo negativo no montante de R\$ 6.155,11. No entanto, não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória deste novo saldo negativo apurado. Pela DCOMP se sabe, tão somente, que o valor do crédito teria decorrido de estimativa relativa ao mês de março

de 2003 compensada com saldo negativo apurado em período anterior.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Com base no artigo citado o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Destaquei)*

Observo que no ato de recurso a esta segunda instância o recorrente alega anexar agora documentos que comprovariam seu crédito (e-fls. 49 e ss). Mas tal tentativa não pode socorrê-lo. Isto porque, além do crédito já ter sido objeto de outro processo (e não ter sido reconhecido), adicione-se que conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade para a primeira instância, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por oportuno, cabe destacar que a apuração apresentada somente no recurso voluntário atesta que no ano calendário em questão (2003) não houve prejuízo fiscal (e-fl. 75).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa